



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013054/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO DIVINO MARRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A simples alegação de que os valores advêm de sua Declaração de Ajuste, não basta para afastar o ônus que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe ao contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS ESTRIBADA EM UMA PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 261.348,12, calculados até 30/06/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 103.714,86. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- embora suas contas bancárias sejam em conjunto com o cônjuge, a movimentação financeira é de exclusiva responsabilidade do impugnante;

- em setembro de 2004, o impugnante vendeu quotas do capital social da Manchester Ferro e Aço Ltda, CNPJ 25.878.901/0001-01 pelo valor total de R\$1.000.000,00, recebidos em 5 parcelas de R\$200.000,00, nas seguintes datas: 13/09/2004, 14/10/2004, 18/11/2004, 29/12/2004 e 14/01/2005. Portanto, os rendimentos auferidos a partir de setembro de 2004 e início de 2005, todos devidamente declarados e tributados, guardam consonância com a sua movimentação financeira, em especial se se considerar que os valores movimentados no decorrer de 2005 são consideravelmente inferiores aos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior. A mais, não há impedimento legal para a manutenção de dinheiro em espécie;

- a movimentação financeira ocorreu em período posterior à venda da participação no capital social, que foi devidamente

informada na declaração de ajuste anual. A fiscalização considerou somente os créditos, desconsiderando os débitos. Há saídas de valores para aplicações que retornam configurando duplicidade de exação. A fiscalização ignora que várias aplicações que tinham saldo positivo em 31/12/2004 estavam zeradas em 31/12/2005 e que o impugnante declarou a venda de sua participação no capital social da pessoa jurídica;

- o impugnante em nenhum momento deixou de atender os reiterados pedidos da fiscalização. O auto de infração não passa de meras conjecturas feitas por meio de simulações de saídas e retorno de operações financeiras da conta corrente para aplicação de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, cujos rendimentos inclusive podem ser abatidos quando o ônus for suportado pela pessoa física, nos termos do art. 82 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, com redação dada pelas Leis nºs 9.477, de 1997, e 9.532, de 1997;

- o FAPI – Fundo de Aposentadoria Programada Individual tem como objetivo a complementação da aposentadoria, reside simplesmente em acúmulo de capital investido. Os rendimentos recebidos pela pessoa física são tributados na fonte mensalmente. Portanto, não há que se falar em omissão de rendimentos, na medida em que o capital investido consta da DIPF do impugnante e é referente à realização de suas quotas de capital social da empresa Manchester Ferro e Aço Ltda.;

- no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

- o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 182, que dispõe: “É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários”;

- há inadequação na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Nem sempre o volume dos depósitos bancários injustificados leva ao rendimento omitido correlato;

- a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda. Em uma linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial;

- depósitos bancários não podem sustentar uma presunção legal, pois, além da ausência da correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório para o

contribuinte. Não obstante, a declaração de ajuste anual, por si só, é elemento suficientemente idôneo para derrubar o auto de infração. No caso, devem ser consideradas as declarações do contribuinte relativas ao ano-calendário 2004 e seguintes.

(...)

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

RESGATE VGBL. CÓDIGO DE RECEITA 6891.

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participante de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência que não tenha efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre os rendimentos auferidos.

Intimado da decisão de primeira instância em 14/12/2009 (fl. 208), João Divino Marra apresenta Recurso Voluntário em 04/01/2010 (fls. 209 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e na multa de ofício imposta pela autoridade fiscal no percentual de 150%.

A presente omissão de rendimentos está sendo exigida com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Assim, diferentemente do que pensa o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal, sinais exteriores de riqueza e, tampouco, renda consumida. Transcreve-se a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, a falta de comprovação da origem dos depósitos é suficiente para materializar a presunção legal de omissão de receitas prevista e, consequentemente, o fato gerador do imposto de renda, na forma descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional¹.

Passando as questões pontuais de mérito, alega o suplicante, em linhas gerais, que a movimentação financeira teve como origem a venda de sua participação no capital social da empresa Manchester Ferro e Aço Ltda pelo valor de R\$ 1.000.000,00, dividido em 5 parcelas de R\$ 200.000,00, tendo recebido as quatro primeiras parcelas no ano calendário 2004 e a última em janeiro de 2005.

Pois bem, compulsando-se os extratos bancários não identifiquei qualquer depósito bancário no valor assinalado. Pelo que se vê, tenta o recorrente justificar toda sua movimentação bancária ao ingresso de recursos proveniente da venda de sua participação no capital social da empresa Manchester Ferro e Aço Ltda. Entretanto, verifico que o referido valor não transitou pela conta bancária do suplicante, razão pela qual não há como excluí-lo.

Nessas condições, deveria o contribuinte estabelecer uma vinculação entre o crédito em conta e o valor recebido pela venda da participação societária. Além do mais, na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não há como considerar como comprovado a origem apenas com a indicação genérica da fonte do crédito.

Destarte, em face da ausência de elementos fáticos de que não houve omissão de rendimentos, não há como acolher a alegação do contribuinte.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No que tange a multa qualificada de 150%, penso que sua imposição não é possível, pois a conclusão da autoridade fiscal foi meramente subjetiva, tendo em vista a expressiva movimentação financeira e a ausência da informação desses valores nas Declarações de Ajuste Anual. Transcreve-se parte do Termo de Verificação Fiscal, onde a questão é enfrentada (fl. 17):

Como consequência da não comprovação da origem dos depósitos bancários e da não declaração de rendimentos provenientes de resgate de previdência, incorreu na infração fiscal de omissão de rendimentos; bem como incorreu no ato ilícito de sonegação fiscal consoante preceito legal.

(...)

Tendo o contribuinte incidido em crime previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, ao lançamento de ofício foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme disposto no art. 44º da Lei nº 9.430/1996, com nova redação dada pelo art. 14º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Com efeito, o que foi relatado pelo fiscal nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. É neste sentido a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir. Desta forma, a multa de ofício deve ser reduzida ao percentual de 75%.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 15504.013054/2009-88
Acórdão n.º 2201-002.126

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15504.013054/2009-88

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.126**.

Brasília/DF, 14 de maio de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA